Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

2025/0363(COD)

11.5.2026

PROJETO DE PARECER

da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

dirigido à Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2019/1238 relativo a um Produto Individual de Reforma Pan-Europeu (PEPP)
(COM(2025)0840 – C10- 0307/2025 – 2025/0363(COD))

Relatora de parecer: Liesbet Sommen

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

A revisão do Regulamento relativo a um Produto Individual de Reforma Pan-Europeu (PEPP) poderá constituir uma oportunidade para consolidar as poupanças-reforma complementares na União Europeia, assegurando simultaneamente que esses instrumentos permaneçam firmemente ancorados no seu objetivo social. No contexto do envelhecimento demográfico, da evolução dos mercados laborais, do trabalho em diferentes Estados-Membros e da crescente fragmentação das carreiras, as soluções de pensões complementares podem desempenhar um papel importante no reforço da adequação das pensões. No entanto, devem complementar, e não enfraquecer, os regimes públicos e profissionais de pensões, que continuam a ser a pedra angular da proteção social nos Estados-Membros.

A União da Poupança e dos Investimentos procura criar melhores oportunidades para os cidadãos da UE, otimizando a forma como as poupanças são canalizadas para investimentos que apoiam as prioridades estratégicas e a resiliência económica da Europa, conforme salientado também no relatório Draghi sobre a competitividade da UE. A relatora manifesta o seu total apoio ao objetivo da União da Poupança e dos Investimentos de promover o crescimento e a inovação da Europa e, simultaneamente, assegurar que a utilização das poupanças-reforma a longo prazo continue a centrar-se em proporcionar aos cidadãos um rendimento de reforma adequado, seguro e sustentável.

Do ponto de vista da Comissão EMPL, é essencial que o desenvolvimento dos PEPP respeite plenamente as competências dos Estados-Membros em matéria de direito do trabalho e de organização dos regimes de pensões, inclusive no que concerne à fiscalidade. Ao mesmo tempo, é crucial reforçar a participação ativa dos parceiros sociais na organização dos regimes de pensões.

Um objetivo central do presente parecer é garantir que os PEPP proporcionem resultados de reforma adequados, seguros e transparentes aos aforradores. Cumpre aumentar a proteção dos consumidores através da introdução de regras mais claras em matéria de transparência dos custos, comparabilidade e relação custo-benefício, inclusivamente mediante divulgação simplificada e compreensível dos encargos, e é igualmente importante reafirmar o papel central do princípio do gestor prudente na gestão das poupanças-reforma. Além disso, o projeto de relatório salienta a relevância de combater a disparidade de género nas pensões e de melhorar a literacia financeira dos cidadãos.

Propõe-se a criação de um fórum de pensões anual da União Europeia enquanto plataforma estruturada que reúna os Estados-Membros, as instituições da União, os parceiros sociais e as partes interessadas pertinentes. Este fórum facilitará o intercâmbio de boas práticas e de dados concretos sobre os aspetos financeiros e sociais dos regimes de pensões, incluindo a adequação, a cobertura dos trabalhadores atípicos, a desigualdade e a interação entre os regimes de pensões públicos, profissionais e individuais. Será imprescindível assegurar a participação ativa dos parceiros sociais, em consonância com as práticas nacionais, para promover debates equilibrados e informados e apoiar a elaboração de políticas baseadas em dados comprovados a nível da União.

Por último, ao reforçar as dimensões social e económica das pensões complementares, o presente parecer visa contribuir para um panorama europeu das pensões mais inclusivo, resiliente e sustentável, em conformidade com os princípios do Pilar Europeu dos Direitos

Sociais.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais apresenta à Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários, competente quanto à matéria de fundo, o seguinte:

Alteração 1

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) Tendo em conta o envelhecimento da população da União e o aumento do índice de dependência, o reforço das fontes complementares de rendimento de reforma tornou-se indispensável para preservar a solidariedade intergeracional, a coesão social e a estabilidade a longo prazo dos regimes de pensões de múltiplos pilares em toda a União.	(1) Tendo em conta o envelhecimento da população da União e o aumento do índice de dependência, o reforço das fontes complementares de rendimento de reforma tornou-se indispensável para preservar a solidariedade intergeracional, a coesão social e a estabilidade a longo prazo dos regimes de pensões de múltiplos pilares em toda a União. ***A promoção de produtos individuais de reforma deve complementar eventuais lacunas, mas não substituir os regimes públicos e profissionais de pensões que funcionam bem.***

Or. en

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) Em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia (TUE), a organização dos regimes de pensões continua a ser essencialmente da competência dos Estados-Membros. Importa, por conseguinte, que o presente regulamento respeite plenamente as competências dos Estados-Membros em

matéria de direito do trabalho e de organização dos regimes de pensões, inclusive no que concerne à fiscalidade.

Or. en

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-B) Muitos cidadãos da União, incluindo grupos vulneráveis como os trabalhadores temporários, os trabalhadores independentes , os trabalhadores de plataformas e as pessoas com carreiras fragmentadas, beneficiariam de uma maior literacia em matéria de pensões e de uma melhor compreensão relativa à necessidade de constituir poupanças-reforma adequadas e ao funcionamento dos produtos individuais de reforma. O reforço desta compreensão pode promover uma maior participação nos regimes complementares de pensão e contribuir para uma melhor adequação das reformas.

Or. en

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-C) Sem prejuízo das competências dos Estados-Membros, a coordenação a nível da União, incluindo o intercâmbio de boas práticas e o desenvolvimento de instrumentos de comunicação comuns, pode contribuir para melhorar o

conhecimento e a compreensão dos produtos individuais de reforma em toda a União.

Or. en

Alteração 5

Proposta de regulamento
Considerando 1-G (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-G) O desenvolvimento e a distribuição de PEPP não devem afetar negativamente a adequação do rendimento de reforma, em conformidade com o princípio 15 do Pilar Europeu dos Direitos Sociais.

Or. en

Alteração 6

Proposta de regulamento
Considerando 1-I (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-I) Sempre que se justifique, devem ser utilizados indicadores derivados do painel de indicadores sociais do Pilar Europeu dos Direitos Sociais para avaliar o impacto dos PEPP.

Or. en

Alteração 7

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) Embora a organização dos regimes de pensões continue a ser uma competência nacional, a adequação e a sustentabilidade financeira das pensões constituem uma preocupação comum para a estabilidade e a coesão da União. ***Garantir que os cidadãos tenham acesso a produtos individuais*** de reforma ***bem concebidos contribui tanto para*** a ***segurança financeira individual como para a resiliência da economia da União***.	(2) Embora a organização dos regimes de pensões continue a ser uma competência nacional, a adequação e a sustentabilidade financeira das pensões constituem uma preocupação comum para a estabilidade e a coesão da União. ***Os regimes complementares de pensões profissionais e individuais podem contribuir para o rendimento*** de reforma***, desde que funcionem de acordo com normas rigorosas de governação, transparência e proteção dos consumidores. Neste contexto, importa reforçar o papel, a autonomia e*** a ***participação dos parceiros sociais e permitir que estes concebam regimes de pensões profissionais eficazes através de convenções coletivas***.
	Or. en

Alteração 8

Proposta de regulamento
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) Em conformidade com o princípio 2 do Pilar Europeu dos Direitos Sociais e com o relatório do PE sobre as disparidades de género nos salários e nas pensões na UE: ponto da situação, desafios e caminho a seguir, bem como desenvolvimento de orientações para uma melhor avaliação e uma remuneração mais justa do trabalho nos setores predominantemente femininos (2025/2038 (INI)), o presente regulamento deve contribuir para a igualdade entre homens e mulheres e, nomeadamente, dar resposta à disparidade de género nas pensões.
	Or. en

Alteração 9

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Os planos individuais de reforma são uma ligação fundamental entre os aforradores a longo prazo e as oportunidades de investimento a longo prazo, ajudando a aprofundar os mercados de capitais e a expandir a oferta de financiamento estável para a economia real. Os fundos de pensões são uma categoria importante de investidores institucionais que podem ajudar a financiar investimentos produtivos, apoiar o crescimento, a inovação e as transições ecológica e digital, bem como contribuir para criar melhores oportunidades de emprego e uma maior produtividade.	(4) Os planos individuais de reforma são uma ligação fundamental entre os aforradores a longo prazo e as oportunidades de investimento a longo prazo, ajudando a aprofundar os mercados de capitais e a expandir a oferta de financiamento estável para a economia real. Os fundos de pensões são uma categoria importante de investidores institucionais que podem ajudar a financiar investimentos produtivos, apoiar o crescimento, a inovação e as transições ecológica e digital, bem como contribuir para criar melhores oportunidades de emprego e uma maior produtividade. ***No entanto, todos os tipos de medidas destinadas a reforçar a participação dos fundos de pensões nos mercados de capitais devem respeitar o princípio do gestor prudente e garantir que os interesses dos beneficiários continuem a ter prioridade.***

Or. en

Alteração 10

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) A União da Poupança e dos Investimentos, anunciada pela Comissão na sua comunicação de 19 de março de 2015[3], visa permitir que os cidadãos poupem e invistam no seu futuro, canalizar os investimentos para as prioridades da	(5) A União da Poupança e dos Investimentos, anunciada pela Comissão na sua comunicação de 19 de março de 2015[3], visa permitir que os cidadãos poupem e invistam no seu futuro, canalizar os investimentos para as prioridades da

União, aprofundar a integração e a escala nos mercados de capitais da União e assegurar uma supervisão eficaz em todo o mercado único. Entre estas quatro vertentes, ajudar os cidadãos a poupar e a investir no seu futuro está no cerne da ambição da União da Poupança e dos Investimentos. ***Garantir*** que ***os cidadãos*** da União ***possam obter um rendimento de reforma adequado é uma das formas mais concretas*** de ***a União fazer a diferença na vida das pessoas***. Os trabalhos sobre as pensões complementares e, concretamente, sobre as pensões individuais incorporam esta abordagem centrada no cidadão. O Produto Individual de Reforma Pan-Europeu (PEPP) foi concebido para dar aos cidadãos da União acesso a um produto simples, transparente e portável em que possam confiar, ajudando-os a poupar com confiança e a planear a sua reforma onde quer que vivam ou trabalhem na União. Ao revitalizar o quadro PEPP, a União procura não só reforçar a segurança financeira dos cidadãos, mas também canalizar as poupanças a longo prazo para investimentos produtivos que contribuam para o crescimento, a resiliência e as transições ecológica e digital da União.

[3] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Banco Central Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, «União da Poupança e dos Investimentos — Uma estratégia para promover o património dos cidadãos e a competitividade económica na UE», de 19 de março de 2025, COM(2025) 124 final.

União, aprofundar a integração e a escala nos mercados de capitais da União e assegurar uma supervisão eficaz em todo o mercado único. Entre estas quatro vertentes, ajudar os cidadãos a poupar e a investir no seu futuro está no cerne da ambição da União da Poupança e dos Investimentos. ***Ao mesmo tempo*** que ***apoia o desenvolvimento*** da União ***dos Mercados de Capitais, o presente regulamento não deverá comprometer o objetivo principal*** de ***garantir um rendimento de reforma adequado, seguro e sustentável para os cidadãos***. Os trabalhos sobre as pensões complementares e, concretamente, sobre as pensões individuais incorporam esta abordagem centrada no cidadão. O Produto Individual de Reforma Pan-Europeu (PEPP) foi concebido para dar aos cidadãos da União acesso a um produto simples, transparente e portável em que possam confiar, ajudando-os a poupar com confiança e a planear a sua reforma onde quer que vivam ou trabalhem na União. Ao revitalizar o quadro PEPP, a União procura não só reforçar a segurança financeira dos cidadãos, mas também canalizar as poupanças a longo prazo para investimentos produtivos que contribuam para o crescimento, a resiliência e as transições ecológica e digital da União.

[3] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Banco Central Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, «União da Poupança e dos Investimentos — Uma estratégia para promover o património dos cidadãos e a competitividade económica na UE», de 19 de março de 2025, COM(2025) 124 final.

Or. en

Alteração 11

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) Os incentivos fiscais desempenham um papel importante no encorajamento à subscrição de produtos individuais de reforma em vários Estados-Membros. ***Os incentivos fiscais para os produtos individuais de reforma podem assumir diferentes formas. Em muitos Estados-Membros, as contribuições pagas pelos produtos individuais de reforma podem beneficiar de alguma forma de desagravamento fiscal. Do mesmo modo, em vários Estados-Membros, o investimento é incentivado pelo facto de os produtos individuais de reforma estarem isentos de impostos, com base numa isenção explícita ou numa isenção de facto, se o prestador é tributado, mas pode deduzir à matéria coletável as contribuições para o fundo de reserva para pensões. Os incentivos fiscais podem também ser concedidos na fase de desembolso, aplicando uma taxa de imposto favorável aquando do pagamento das pensões de reforma. O princípio do tratamento nacional é aplicável aos aforradores em PEPP. Por conseguinte, um PEPP que seja objetivamente comparável a um produto individual de reforma comercializado num determinado Estado-Membro deve poder beneficiar do mesmo desagravamento fiscal concedido ao produto individual de reforma nesse Estado-Membro. O mesmo se deve aplicar caso o PEPP seja prestado por um prestador de outro Estado-Membro. O mesmo tratamento não menos favorável deve aplicar-se igualmente às medidas previstas no direito*** nacional ***relativas a outros incentivos para produtos individuais de reforma ou medidas com uma finalidade*** ou ***efeito equivalente***.	(9) Os incentivos fiscais desempenham um papel importante no encorajamento à subscrição de produtos individuais de reforma em vários Estados-Membros. ***A tributação continua***, ***porém***, ***a*** ser uma ***competência central dos Estados-Membros***. ***Quaisquer medidas relacionadas com o tratamento fiscal dos*** PEPP ***devem respeitar*** a ***soberania*** fiscal nacional ***e evitar uma harmonização direta*** ou ***indireta***.

Or. en

Alteração 12

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Para promover a adoção de PEPP, é essencial que um PEPP proporcione uma boa relação qualidade-preço aos aforradores e seja, por conseguinte, atrativo e competitivo. Para garantir que os potenciais prestadores de PEPP concebem produtos em consonância com esses objetivos, o pedido de registo de um PEPP deve ***demonstrar capacidade para*** cumprir os requisitos de supervisão e governação dos produtos e mostrar de que forma o produto foi concebido para proporcionar uma boa relação qualidade-preço aos aforradores em PEPP.	(10) Para promover a adoção de PEPP, é essencial que um PEPP proporcione uma boa relação qualidade-preço aos aforradores e seja, por conseguinte, atrativo e competitivo. Para garantir que os potenciais prestadores de PEPP concebem produtos em consonância com esses objetivos, o pedido de registo de um PEPP***, com todas as suas opções,*** deve cumprir os requisitos de supervisão e governação dos produtos e mostrar de que forma o produto foi concebido para proporcionar uma boa relação qualidade-preço aos aforradores em PEPP.

Or. en

Alteração 13

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) O artigo 42.º do Regulamento (UE) 2019/1238 exige que os prestadores de PEPP distribuam o PEPP Base se também pretenderem distribuir variantes alternativas. Este requisito limita a capacidade e o interesse de alguns prestadores na distribuição de PEPP, uma vez que o PEPP Base pode não se adequar ao seu modelo de negócio ou à sua estratégia. Além disso, a atual limitação a um máximo de cinco opções alternativas restringe a capacidade dos prestadores para	(18) O artigo 42.º do Regulamento (UE) 2019/1238 exige que os prestadores de PEPP distribuam o PEPP Base se também pretenderem distribuir variantes alternativas. Este requisito limita a capacidade e o interesse de alguns prestadores na distribuição de PEPP, uma vez que o PEPP Base pode não se adequar ao seu modelo de negócio ou à sua estratégia. Além disso, a atual limitação a um máximo de cinco opções alternativas restringe a capacidade dos prestadores para

conceberem produtos que reflitam as preferências, as circunstâncias e os perfis de risco dos aforradores. Permitir que os prestadores determinem o número e a natureza das opções de investimento permitir-lhes-ia oferecer soluções mais adaptadas***, incluindo PEPP personalizados adaptados à organização do local de trabalho ou à inscrição automática***. Por conseguinte, é necessário prever uma maior flexibilidade para os prestadores de PEPP, assegurando simultaneamente que a transparência, a comparabilidade e a proteção dos consumidores continuam a ser salvaguardadas através de requisitos adequados de divulgação de informações e de governação dos produtos.

conceberem produtos que reflitam as preferências, as circunstâncias e os perfis de risco dos aforradores. Permitir que os prestadores determinem o número e a natureza das opções de investimento permitir-lhes-ia oferecer soluções mais adaptadas. Por conseguinte, é necessário prever uma maior flexibilidade para os prestadores de PEPP, assegurando simultaneamente que a transparência, a comparabilidade e a proteção dos consumidores continuam a ser salvaguardadas através de requisitos adequados de divulgação de informações e de governação dos produtos.

Or. en

Alteração 14

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) O artigo 45.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/1238 exige que os custos e as taxas do PEPP Base não excedam 1 %, enquanto o artigo 34.º, n.º 2, do mesmo regulamento obriga os prestadores ou distribuidores de PEPP a prestar aconselhamento antes da celebração de um contrato de PEPP Base. ***Estes requisitos suscitaram preocupações entre os potenciais prestadores e distribuidores, uma vez que se considera que limitam a viabilidade comercial da oferta de PEPP, nomeadamente através de canais digitais. Além disso, o limite fixo de 1 % para as taxas não é necessariamente a forma mais eficaz de proteger os aforradores e os beneficiários e não reflete uma relação proporcional entre os benefícios e retornos oferecidos aos aforradores, as***	(19) O artigo 45.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/1238 exige que os custos e as taxas do PEPP Base não excedam 1 %, enquanto o artigo 34.º, n.º 2, do mesmo regulamento obriga os prestadores ou distribuidores de PEPP a prestar aconselhamento antes da celebração de um contrato de PEPP Base. A fim de promover a adoção do PEPP e assegurar um produto sustentável e de elevada qualidade, é necessário ***que os custos totais de um PEPP Base não excedam 1 % do capital acumulado por ano***. ***A Comissão deverá ficar habilitada a adotar atos delegados, após consulta da EIOPA, para fixar um nível máximo de custos mais baixo, sempre que tal se justifique tendo em conta a evolução do mercado e a necessidade de assegurar um elevado***

despesas suportadas pelos prestadores e as taxas cobradas. Os prestadores incorrem frequentemente em perdas nos primeiros anos de um contrato, quando os custos de aquisição e configuração são elevados, ao passo que os aforradores podem ser prejudicados por um limite máximo de comissões em anos posteriores, à medida que o capital acumulado e os custos absolutos cobrados aumentam, embora seja necessário menos esforço de gestão. O limite máximo de 1 % para as taxas pode também conduzir a condições de concorrência desiguais devido às diferenças de tratamento do IVA entre os Estados-Membros. Por conseguinte, a fim de promover a adoção do PEPP e assegurar um produto sustentável e de elevada qualidade, é necessário ***suprimir esses requisitos***. A fim de preservar a proteção dos consumidores e assegurar que o PEPP Base continua a ser um produto simples adequado para efeitos de reforma, deve ser concebido com uma estratégia de investimento integrada ao longo do ciclo de vida, proporcionando um equilíbrio adequado entre o crescimento e a redução dos riscos. Pela mesma razão, os ativos do PEPP Base devem ser investidos predominantemente em ativos cotados e não complexos, na aceção do artigo 25.º, n.º 4, primeiro parágrafo, da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[7]. A fim de promover a diversificação, mantendo simultaneamente a simplicidade, os prestadores do PEPP Base devem ser autorizados a afetar uma pequena parte dos ativos, não superior a 5 %, a outros instrumentos financeiros, incluindo ativos alternativos.

[7] Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (reformulação) (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349, ELI:

nível de proteção dos consumidores. A fim de preservar a proteção dos consumidores e assegurar que o PEPP Base continua a ser um produto simples adequado para efeitos de reforma, deve ser concebido com uma estratégia de investimento integrada ao longo do ciclo de vida, proporcionando um equilíbrio adequado entre o crescimento e a redução dos riscos. Pela mesma razão, os ativos do PEPP Base devem ser investidos predominantemente em ativos cotados e não complexos, na aceção do artigo 25.º, n.º 4, primeiro parágrafo, da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[7]. A fim de promover a diversificação, mantendo simultaneamente a simplicidade, os prestadores do PEPP Base devem ser autorizados a afetar uma pequena parte dos ativos, não superior a 5 %, a outros instrumentos financeiros, incluindo ativos alternativos.

[7] Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (reformulação) (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349, ELI:

http://data.europa.eu/eli/dir/2014/65/oj)

http://data.europa.eu/eli/dir/2014/65/oj)

Or. en

Alteração 15

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) Para garantir a qualidade do aconselhamento e salvaguardar os interesses dos potenciais aforradores em PEPP, qualquer aconselhamento prestado em relação ao PEPP Base deve ser prestado de forma independente e apenas a pedido do cliente. Tendo em conta tanto a natureza não complexa do PEPP Base como o caráter independente do aconselhamento, importa prever que, caso esse aconselhamento seja prestado, o distribuidor de PEPP não seja obrigado a obter informações sobre os conhecimentos e a experiência do potencial aforrador em PEPP. Essa abordagem assegura que o aconselhamento continua a ser objetivo, proporcionado e eficiente para os distribuidores, mantendo simultaneamente um elevado nível de proteção dos investidores e promovendo a acessibilidade do PEPP Base em toda a União através de uma variedade de canais de distribuição. Relativamente aos PEPP personalizados e mais sofisticados, o aconselhamento continua a ser essencial para proporcionar a oferta mais adequada e personalizada aos potenciais aforradores, tendo em conta os seus conhecimentos, a sua situação financeira e a sua apetência pelo risco.	(20) Para garantir a qualidade do aconselhamento e salvaguardar os interesses dos potenciais aforradores em PEPP, qualquer aconselhamento prestado em relação ao PEPP Base deve ser prestado de forma independente e apenas a pedido do cliente. Tendo em conta tanto a natureza não complexa do PEPP Base como o caráter independente do aconselhamento, importa prever que, caso esse aconselhamento seja prestado, o distribuidor de PEPP não seja obrigado a obter informações sobre os conhecimentos e a experiência do potencial aforrador em PEPP. Essa abordagem assegura que o aconselhamento continua a ser objetivo, proporcionado e eficiente para os distribuidores, mantendo simultaneamente um elevado nível de proteção dos investidores e promovendo a acessibilidade do PEPP Base em toda a União através de uma variedade de canais de distribuição. Relativamente aos PEPP personalizados e mais sofisticados, o aconselhamento continua a ser essencial para proporcionar a oferta mais adequada e personalizada aos potenciais aforradores, tendo em conta os seus conhecimentos, a sua situação financeira e a sua apetência pelo risco. ***A fim de assegurar uma transparência efetiva e uma tomada de decisões informada por parte dos aforradores em PEPP, as informações sobre os custos devem ser apresentadas de forma clara, simples e compreensível. A utilização de conceitos de custos, indicadores e***

	formatos de apresentação múltiplos pode reduzir a transparência, em vez de a aumentar, e dificultar a comparabilidade entre produtos. Por conseguinte, é conveniente simplificar a apresentação das informações sobre os custos, para que os aforradores possam compreender facilmente, num relance, o impacto global dos custos no seu investimento e comparar diferentes prestadores. Sempre que adequado, poderão ser fornecidas informações mais detalhadas e técnicas através de divulgações por níveis, garantindo que as informações essenciais permaneçam acessíveis, ao mesmo tempo que os detalhes adicionais ficam à disposição de quem os procurar.

Or. en

Alteração 16

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) As contribuições dos empregadores, nomeadamente através de acordos de inscrição automática, revelaram-se eficazes para superar os obstáculos comportamentais à poupança, incluindo a inércia ou a falta de literacia financeira, promovendo simultaneamente a confiança, o envolvimento e a participação em pensões complementares. O reconhecimento explícito de que os empregadores estão autorizados a fazer contribuições voluntárias para um PEPP poderia reforçar significativamente a visibilidade, a pertinência e a aceitação dos PEPP, em especial entre os grupos insuficientemente servidos, incluindo os trabalhadores com baixos rendimentos e a tempo parcial e os jovens trabalhadores no início das suas carreiras. ***Do mesmo modo, permitir que os empregadores selecionem***	(22) As contribuições dos empregadores, nomeadamente através de acordos de inscrição automática, revelaram-se eficazes para superar os obstáculos comportamentais à poupança, incluindo a inércia ou a falta de literacia financeira, promovendo simultaneamente a confiança, o envolvimento e a participação em pensões complementares. O reconhecimento explícito de que os empregadores estão autorizados a fazer contribuições voluntárias para um PEPP poderia reforçar significativamente a visibilidade, a pertinência e a aceitação dos PEPP, em especial entre os grupos insuficientemente servidos, incluindo os trabalhadores com baixos rendimentos e a tempo parcial e os jovens trabalhadores no início das suas carreiras.

o PEPP no contexto de um acordo de trabalho que utilize a inscrição automática poderia reforçar ainda mais a adesão ao PEPP e oferecer aos trabalhadores, especialmente nos Estados-Membros com sistemas de pensões profissionais menos desenvolvidos, a possibilidade de investirem as suas poupanças para a reforma em produtos bem regulamentados e com uma boa relação qualidade-preço. Por conseguinte, os Estados-Membros não devem impedir os empregadores de contribuírem para os PEPP e devem assegurar que essas contribuições sejam apoiadas por regras claras sobre a prestação de informações aos trabalhadores. Sem prejuízo da natureza pessoal do PEPP, os Estados-Membros devem também poder permitir que os PEPP sejam fornecidos como parte de um acordo de trabalho que utilize a inscrição automática, sempre que tal esteja em conformidade com a legislação social e laboral nacional, seja compatível com a organização dos sistemas de pensões e com as convenções coletivas e não interfira com os regimes profissionais de pensões existentes. Para facilitar a utilização do PEPP no contexto do local de trabalho, são necessárias várias alterações ao Regulamento (UE) 2019/1238 para assegurar que nenhum obstáculo indevido prejudica as contribuições dos empregadores e para adaptar o quadro pertinente às especificidades das disposições relativas ao local de trabalho.

Or. en

Alteração 17

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) As poupanças acumuladas nos produtos individuais de reforma são, por natureza, de longo prazo. No entanto, para facilitar a adesão aos PEPP, é importante que os Estados-Membros não impeçam a transferência de outras poupanças-reforma para os PEPP. Para tornar essas transferências atrativas, os Estados-Membros devem assegurar que os PEPP não estejam sujeitos a obstáculos financeiros ou administrativos discriminatórios ou desproporcionados que tornem uma transferência para um PEPP mais onerosa do que as transferências entre outros produtos individuais de reforma. ***Pela mesma razão, os PEPP devem também beneficiar do mesmo tratamento fiscal que os produtos individuais de reforma nacionais comparáveis.***	(23) As poupanças acumuladas nos produtos individuais de reforma são, por natureza, de longo prazo. No entanto, para facilitar a adesão aos PEPP, é importante que os Estados-Membros não impeçam a transferência de outras poupanças-reforma para os PEPP. Para tornar essas transferências atrativas, os Estados-Membros devem assegurar que os PEPP não estejam sujeitos a obstáculos financeiros ou administrativos discriminatórios ou desproporcionados que tornem uma transferência para um PEPP mais onerosa do que as transferências entre outros produtos individuais de reforma.

Or. en

Alteração 18

Proposta de regulamento
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) As disposições do Regulamento (UE) 2019/1238 asseguram um elevado nível de proteção dos aforradores em PEPP e beneficiários de PEPP. O presente regulamento ***suprime o limite máximo das taxas aplicáveis ao PEPP Base. Por conseguinte, as disposições nacionais não devem reintroduzir esses limites máximos ou limitações semelhantes aplicáveis ao PEPP*** que ***afetem a aplicação uniforme do presente regulamento***.	(27) As disposições do Regulamento (UE) 2019/1238 asseguram um elevado nível de proteção dos aforradores em PEPP e beneficiários de PEPP. O presente regulamento ***introduz uma abordagem em relação aos custos baseada em parâmetros de referência e aliada a uma total transparência e a um acompanhamento de supervisão. Deve proporcionar flexibilidade, assegurando simultaneamente*** que ***as taxas continuam a ser proporcionadas e competitivas***.

Or. en

Alteração 19

Proposta de regulamento
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) A fim de dar às autoridades competentes, aos prestadores de PEPP e aos distribuidores de PEPP tempo suficiente para se adaptarem aos requisitos do presente regulamento, importa prever ***um ano*** para a aplicação do presente regulamento, a fim de assegurar a sua aplicação e cumprimento efetivos,	(31) A fim de dar às autoridades competentes, aos prestadores de PEPP e aos distribuidores de PEPP tempo suficiente para se adaptarem aos requisitos do presente regulamento, importa prever ***dois anos*** para a aplicação do presente regulamento, a fim de assegurar a sua aplicação e cumprimento efetivos,

Or. en

Alteração 20

Proposta de regulamento
Considerando 31-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(31-A) A promoção de produtos individuais de reforma não deve conduzir a um enfraquecimento dos regimes legais de pensões ou dos regimes profissionais de pensões, que continuam a ser as pedras angulares dos planos de pensões nos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 21

Proposta de regulamento
Considerando 31-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(31-B) A fim de promover o intercâmbio de boas práticas e fomentar uma

compreensão abrangente da evolução das tendências em matéria de planos de pensões em toda a União, é conveniente estabelecer uma plataforma regular de diálogo que envolva os Estados-Membros, as instituições da União Europeia, os parceiros sociais e as partes interessadas pertinentes. Esse fórum deve basear-se nas iniciativas existentes e contribuir para a elaboração de políticas baseadas em dados concretos, tendo em conta os aspetos quer financeiros quer sociais dos regimes de pensões. Em especial, os debates deverão abordar a adequação e a sustentabilidade do rendimento de reforma, a cobertura das diferentes categorias de trabalhadores, incluindo os trabalhadores em formas atípicas de emprego, e o papel das pensões profissionais e individuais como complemento dos regimes públicos. A participação ativa dos parceiros sociais é essencial neste contexto, em conformidade com as práticas nacionais. Este intercâmbio deverá contribuir para o desenvolvimento de um quadro de pensões mais inclusivo, equilibrado e eficaz na União, coerente com os princípios do Pilar Europeu dos Direitos Sociais.

Or. en

Alteração 22

Proposta de regulamento
Considerando 31-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(31-C) Um sistema de rastreamento das pensões à escala da UE deve abranger todos os direitos de reforma acumulados, incluindo o PEPP. Deve permitir uma comparabilidade simples de todos os direitos de pensão, com uma distinção clara entre componentes garantidas e não garantidas e uma panorâmica de todos os

	custos administrativos dos diferentes regimes e prestadores de pensões.

Or. en

Alteração 23

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) 2019/1238
Artigo 2 – ponto 1

Texto da Comissão	*Alteração*
35) "Estratégia de investimento ao longo do ciclo de vida", uma estratégia de investimento que ajusta o nível de risco associado aos investimentos de acordo com uma trajetória de descida predeterminada destinada a atenuar o risco de investimento e a proporcionar um grau razoável de apreciação a longo prazo, tendo em conta a idade ou a data de reforma do indivíduo e, se for caso disso, o perfil de pagamento do produto, a fim de minimizar o risco de grandes perdas.»;	35) "Estratégia de investimento ao longo do ciclo de vida", uma estratégia de investimento que ajusta o nível de risco associado aos investimentos de acordo com uma trajetória de descida predeterminada destinada a atenuar o risco de investimento e a proporcionar um grau razoável de apreciação a longo prazo, tendo em conta ***especialmente*** a idade ou a data de reforma do indivíduo***, o seu apetite pelo risco*** e, se for caso disso, o perfil de pagamento do produto, a fim de minimizar o risco de grandes perdas.»;

Or. en

Alteração 24

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2019/1238
Artigo 3 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
«Os Estados-Membros devem assegurar que os PEPP recebam um tratamento fiscal que não seja menos favorável do que o concedido a outros produtos individuais de reforma. Caso um Estado-Membro aplique diferentes tipos	***Suprimido***

ou níveis de desagravamento fiscal relativamente a esses outros produtos individuais de reforma, os PEPP devem ser elegíveis para o tratamento mais favorável previsto na legislação desse Estado-Membro.»;

Or. en

Alteração 25

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a
Regulamento (UE) 2019/1238
Artigo 6 – n.º 2 – alínea f-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
f-A) Documentação que demonstre a conformidade com os requisitos de supervisão e governação dos produtos a que se refere o artigo 25.º, incluindo ***informações sobre a forma como*** o PEPP ***foi concebido para proporcionar*** uma boa relação qualidade-preço aos aforradores em PEPP;»;	f-A) Documentação que demonstre a conformidade com os requisitos de supervisão e governação dos produtos a que se refere o artigo 25.º, incluindo ***que*** o PEPP***, com todas as suas opções, proporciona*** uma boa relação qualidade-preço aos aforradores em PEPP;»;

Or. en

Alteração 26

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4-A (novo)
Regulamento (UE) 2019/1238
Artigo 6 – n.º 2 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-A) Os requisitos impostos aos prestadores de PEPP em matéria de conceção de produtos, opções por defeito e estratégias de investimento devem ser proporcionados e não podem restringir indevidamente a diversidade dos produtos de reforma ou modelos de negócio

nacionais.

Or. en

Alteração 27

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/1238
Artigo 23 – n.º 3 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os empregadores nos casos a que se refere o artigo 47.º, n.*os* 3 ***e 4***, não podem ser considerados distribuidores de PEPP.»;	3. Os empregadores nos casos a que se refere o artigo 47.º, n.*º* 3, não podem ser considerados distribuidores de PEPP.»;

Or. en

Alteração 28

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) 2019/1238
Artigo 25

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão fica habilitada a completar o presente regulamento através da adoção de atos delegados nos termos do artigo 72.º, a fim de especificar mais pormenorizadamente os princípios estabelecidos no presente artigo, nomeadamente:	***Suprimido***
(a) Os ajustamentos da metodologia aplicável aos parâmetros de referência da relação qualidade-preço para produtos de investimento com base em seguros nos termos do artigo 25.º da Diretiva (UE) 2016/97, necessários para o desenvolvimento dos parâmetros de referência de supervisão relevantes a que se refere o n.º 2, primeiro parágrafo, do	

presente artigo. Os ajustamentos devem refletir a natureza de mais longo prazo do PEPP com possibilidades de reembolso limitadas e assegurar que os PEPP sejam comparados com grupos de produtos individuais de reforma comparáveis produzidos e distribuídos num ou mais Estados-Membros;

(b) Os critérios para determinar se os custos e encargos de um PEPP são justificados e proporcionados na aceção do n.º 2, primeiro parágrafo.

Or. en

Alteração 29

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) 2019/1238
Artigo 25

Texto da Comissão	*Alteração*
Estes atos delegados devem ter em conta, de forma proporcionada, as atividades desenvolvidas, a natureza dos PEPP vendidos e a natureza do distribuidor.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 30

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9-A (novo)
Regulamento (UE) 2019/1238
Artigo 25 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(9-A) Os parâmetros de referência sobre a relação custo-benefício elaborados pela EIOPA constituem normas mínimas da União. O presente regulamento não obsta a que os Estados-Membros mantenham

ou introduzam medidas nacionais mais rigorosas em matéria de custos, garantias ou proteção dos consumidores, desde que essas medidas não sejam discriminatórias.

Or. en

Justificação

Esta alteração evita a arbitragem regulamentar e um nivelamento por baixo em conformidade com o artigo 114.º do TFUE.

Alteração 31

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9-B (novo)
Regulamento (UE) 2019/1238
Artigo 25 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(9-B) Os custos e encargos que excedam os aplicáveis ao PEPP Base só podem ser autorizados para PEPP que exijam aconselhamento independente e personalizado obrigatório, desde que o prestador de PEPP possa demonstrar que esses custos são proporcionais ao valor adicional fornecido ao aforrador em PEPP.

Or. en

Justificação

Tal garante uma diferenciação justa entre produtos simples por defeito e PEPP mais complexos que exigem aconselhamento, sem sobrecarregar os aforradores não aconselhados com custos excessivos.

Alteração 32

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea a – subalínea ii
Regulamento (UE) 2019/1238
Artigo 28 – n.º 3 – alínea c – subalínea xv (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
xv) caso o PEPP seja prestado a um trabalhador no âmbito de um acordo de trabalho que recorra à inscrição automática, as seguintes informações:	***Suprimido***
— os direitos de autoexclusão acordados no momento da inscrição,	
— as regras de aquisição de direitos aplicáveis,	
— se for caso disso, as vias de desembolso por defeito ou as outras opções de desembolso diferentes,	

Or. en

Alteração 33

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea b
Regulamento (UE) 2019/1238
Artigo 28 – n.º 3 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
«Numa secção intitulada “Quais são os custos?”, os custos associados ao investimento no PEPP, constituídos tanto por custos diretos como por custos indiretos a suportar pelo aforrador em PEPP, incluindo custos únicos e custos recorrentes, apresentados por meio de indicadores sumários desses custos e, para garantir a comparabilidade, os custos totais agregados, expressos em termos monetários e percentuais, para mostrar o efeito cumulado dos custos totais no investimento ao longos dos 12 meses anteriores e uma estimativa do impacto dos custos no capital final acumulado. Se aplicável, os custos cobrados pela garantia de capital devem ser explícita e separadamente divulgados.»;	«Numa secção intitulada “Quais são os custos?”, os custos associados ao investimento no PEPP, constituídos tanto por custos diretos como por custos indiretos a suportar pelo aforrador em PEPP, incluindo custos únicos e custos recorrentes, apresentados por meio de indicadores sumários desses custos e, para garantir a comparabilidade, os custos totais agregados, expressos em termos monetários e percentuais, para mostrar o efeito cumulado dos custos totais no investimento ao longos dos 12 meses anteriores e uma estimativa do impacto dos custos no capital final acumulado. Se aplicável, os custos cobrados pela garantia de capital devem ser explícita e separadamente divulgados. ***As informações sobre os custos devem ser***

	apresentadas de forma clara, simples e compreensível, evitando complexidades desnecessárias e sobreposições de categorias de custos, e devem permitir aos aforradores em PEPP compreender facilmente, num relance, o impacto global dos custos e comparar diferentes prestadores; podem ser fornecidas informações mais pormenorizadas e técnicas, se for caso disso, através de divulgações por níveis.»;

Or. en

Alteração 34

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea b
Regulamento (UE) 2019/1238
Artigo 28 – n.º 3 – alínea f (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os prestadores de PEPP devem divulgar claramente todos os custos e encargos, incluindo o seu impacto nos rendimentos a longo prazo, num formato normalizado e compreensível que permita a comparabilidade entre produtos.

Or. en

Alteração 35

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) 2019/1238
Artigo 33 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
2-A. Caso o PEPP seja prestado a um trabalhador no âmbito de um acordo de trabalho que recorra à inscrição automática, as informações a que se	***Suprimido***

refere o n.º 1 devem ser fornecidas ao trabalhador imediatamente após a inscrição no acordo em causa.»;

Or. en

Alteração 36

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13 – alínea a
Regulamento (UE) 2019/1238
Artigo 36 – n.º 1 – alínea d) – segundo período

Texto da Comissão	*Alteração*
Se as projeções dos benefícios de reforma se basearem em cenários económicos, essas informações devem incluir também o cenário de melhor estimativa, um cenário favorável e um cenário desfavorável, tendo em conta a natureza específica do contrato de PEPP;»;	Se as projeções dos benefícios de reforma se basearem em cenários económicos, essas informações devem incluir também o cenário de melhor estimativa, um cenário favorável e um cenário desfavorável, tendo em conta a natureza específica do contrato de PEPP***. As informações devem ser apresentadas de forma clara, simples e compreensível, evitando complexidades desnecessárias;»;***

Or. en

Alteração 37

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18-A (novo)
Regulamento (UE) 2019/1238
Artigo 45 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(18-A) 4. O PEPP Base inclui, no mínimo, um dos seguintes mecanismos de proteção: a) Proteção do capital no final da fase de acumulação; ou b) Uma garantia mínima de retorno real; ou c) Um retorno associado a um parâmetro de referência prudente e objetivamente definido, como o crescimento real dos

salários ou dos rendimentos.

Or. en

Justificação

Um produto de pensões por defeito sem qualquer resultado garantido é incompatível com a finalidade social da poupança-reforma.

Alteração 38

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Regulamento (UE) 2019/1238
Artigo 45-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 45.º-A
	PEPP para trabalhadores com carreiras descontinuadas
	No caso de trabalhadores de agências de trabalho temporário, estudantes, trabalhadores de plataformas digitais e outras pessoas com carreiras descontinuadas, os prestadores de PEPP devem assegurar: a) Uma estrutura automática de baixo custo; b) A ausência de taxas de entrada, saída ou transferência; c) Preservação dos direitos acumulados durante breves interrupções; d) Uma afetação de investimentos altamente defensivos por defeito. Nos Estados-Membros em que existam regimes de pensões geridos coletivamente para esses grupos, os Estados-Membros podem determinar que os PEPP não sejam oferecidos como substitutos.

Or. en

Justificação

O PEPP deve funcionar como uma rede de segurança do terceiro pilar e não como um substituto de regimes baseados na solidariedade.

Alteração 39

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Regulamento (UE) 2019/1238
Artigo 45 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3. Os custos e encargos anuais totais de um PEPP Base, incluindo todos os custos diretos e indiretos, não podem exceder 1 % do capital acumulado por ano. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, após consulta da EIOPA, para fixar um nível máximo de custos mais baixo, sempre que tal se justifique tendo em conta a evolução do mercado e a necessidade de assegurar um elevado nível de proteção dos consumidores.

Or. en

Justificação

Uma vez que o PEPP Base é distribuído como produto por defeito sem aconselhamento obrigatório, a contenção de custos ex ante é essencial, sobretudo para os contribuintes com baixos rendimentos e os contribuintes irregulares.

Alteração 40

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19-A (novo)
Regulamento (UE) 2019/1238
Artigo 45 – n.º 5 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(19-A) 5. Nos Estados-Membros em que os produtos individuais de reforma nacionais estejam sujeitos a uma proteção mínima obrigatória ou a garantias de retorno, os PEPP distribuídos nesses Estados-Membros não podem proporcionar um nível de proteção

inferior.

Or. en

Justificação

Evita-se assim que as salvaguardas nacionais em matéria de pensões sejam contornadas através da distribuição de PEPP.

Alteração 41

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21
Regulamento (UE) 2019/1238
Artigo 47 – n.º 3 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
Sem prejuízo da legislação social e laboral nacional relativa à organização dos regimes de pensões e à autonomia dos parceiros sociais, incluindo a adesão obrigatória e os resultados de convenções de negociação coletiva, e na medida em que não interfira com os planos de pensões profissionais existentes, os Estados-Membros podem permitir que o PEPP seja prestado a um trabalhador no âmbito de um acordo de trabalho que recorra à inscrição automática.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 42

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21
Regulamento (UE) 2019/1238
Artigo 47 – n.º 4 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso o PEPP seja prestado a um trabalhador no âmbito de um acordo de trabalho que recorra à inscrição	***Suprimido***

automática, o aforrador em PEPP tem o direito de se autoexcluir e de voltar a inscrever-se, em conformidade com o quadro nacional que rege a inscrição automática, incluindo a legislação social e laboral aplicável em matéria de organização dos regimes de pensões, a adesão obrigatória e os resultados das convenções de negociação coletiva.»;

Or. en

Alteração 43

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22
Regulamento (UE) 2019/1238
Artigo 51-A – n.º 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros asseguram que, nos casos em que existam sistemas de rastreamento das pensões, estes abranjam os direitos de reforma acumulados em PEPP.	1. Os Estados-Membros asseguram que, nos casos em que existam sistemas de rastreamento das pensões, estes abranjam os direitos de reforma acumulados em PEPP. ***Importa que permitam uma comparabilidade simples de todos os direitos de pensão, com uma distinção clara entre componentes garantidas e não garantidas e uma panorâmica de todos os custos administrativos dos diferentes regimes e prestadores de pensões.***

Or. en

Alteração 44

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22
Regulamento (UE) 2019/1238
Artigo 51-A – n.º 6 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
6. O formato e a estrutura das	***Suprimido***

informações a transmitir aos sistemas de rastreamento das pensões devem ser coerentes com o formato e a estrutura estabelecidos no regulamento delegado adotado nos termos do artigo 37.º.»;

Or. en

Alteração 45

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 24
Regulamento (UE) 2019/1238
Artigo 57 – n.º 3 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
3. No caso de PEPP prestados a um trabalhador no âmbito de um acordo de trabalho que recorra à inscrição automática, as disposições a que se refere o presente capítulo não prejudicam o direito de um empregador determinar vias de pagamento por defeito, caso tal esteja previsto na legislação do Estado-Membro em causa.»;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 46

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 25
Regulamento (UE) 2019/1238
Artigo 65 – n.º 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os poderes de intervenção da EIOPA são exercidos sem prejuízo do direito de as autoridades nacionais competentes imporem medidas mais rigorosas, incluindo limites máximos de custos ou requisitos de garantia, para proteger os aforradores em PEPP.

Or. en

Justificação

A convergência no domínio da supervisão não deve conduzir a uma redução das normas de proteção nacionais.

Alteração 47

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 25-A (novo)
Regulamento (UE) 2019/1238
Artigo 66-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(25-A) Artigo 66.º-A Cooperação entre a Comissão, os Estados-Membros e os parceiros sociais
	A Comissão Europeia organiza anualmente um Fórum de Pensões da União que reúne representantes dos Estados-Membros, da Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma, dos parceiros sociais, das organizações da sociedade civil e das partes interessadas ativas no fornecimento de produtos de reforma.
	O fórum serve de plataforma para o intercâmbio de boas práticas e experiências em matéria de conceção, aplicação e desempenho dos regimes de pensões em toda a União, em especial no que concerne aos regimes complementares de reforma, incluindo os produtos de pensões profissionais e individuais. Os debates no âmbito do fórum não se limitam aos aspetos do mercado financeiro. Devem dar igual atenção à dimensão social dos regimes de pensões, incluindo:
	a) A adequação do rendimento de reforma; b) A cobertura de diferentes categorias de trabalhadores, incluindo aqueles que se encontram em formas

atípicas de emprego; c) O impacto na desigualdade, nomeadamente a disparidade de género nas pensões; d) A interação entre os regimes de pensões públicos, profissionais e individuais; e) O papel dos parceiros sociais na conceção e governação dos regimes de pensões.

O fórum baseia-se, sempre que se justifique, em dados comprovados, recolhidos através da legislação da União, incluindo o Regulamento (UE) 2019/1238, a Diretiva (UE) 2016/2341 e a Diretiva 2009/138/CE, e tem em conta a evolução dos sistemas de pensões dos Estados-Membros. A Comissão assegura a participação ativa dos parceiros sociais na preparação e condução do fórum, em conformidade com as práticas nacionais, e promove uma representação equilibrada das partes interessadas.

Os resultados do fórum são resumidos num relatório anual publicado pela Comissão, no qual se destacam boas práticas, desafios identificados e domínios em que é possível melhorar as políticas, nomeadamente em relação aos aspetos sociais e laborais dos regimes de pensões.

O fórum contribui para o desenvolvimento de um quadro de pensões mais robusto, inclusivo e sustentável na União, coerente com os objetivos do Pilar Europeu dos Direitos Sociais.

Or. en

Alteração 48

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 30
Regulamento (UE) 2019/1238
Artigo 73 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
«Até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a cinco anos após a	«Até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a cinco anos após a

data de aplicação do presente regulamento] e, seguidamente, de cinco em cinco anos, a Comissão procede à avaliação do presente regulamento e, após consultar a EIOPA e as outras AES, se for caso disso, apresenta ao Parlamento Europeu ***e*** ao Conselho um relatório contendo os principais resultados dessa avaliação.».	data de aplicação do presente regulamento] e, seguidamente, de cinco em cinco anos, a Comissão procede à avaliação do presente regulamento e, após consultar a EIOPA e as outras AES, se for caso disso, apresenta ao Parlamento Europeu***,*** ao Conselho***, ao Tribunal de Contas, ao Comité Económico e Social Europeu, ao Comité das Regiões e aos parceiros sociais*** um relatório contendo os principais resultados dessa avaliação***. A avaliação não se limita aos aspetos do mercado financeiro. Deve dar igual atenção à dimensão social dos regimes de pensões.».***
	Or. en

Alteração 49

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 2
Regulamento (UE) 2019/1238
Artigo 74

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento é aplicável a partir de [Serviço das Publicações: inserir data correspondente a ***um ano*** após a entrada em vigor do presente regulamento].	O presente regulamento é aplicável a partir de [Serviço das Publicações: inserir data correspondente a ***dois anos*** após a entrada em vigor do presente regulamento].
	Or. en

ANEXO: DECLARAÇÃO DE CONTRIBUTOS

Em conformidade com o artigo 8.º do anexo I do Regimento, a relatora de parecer declara ter incluído no seu projeto de parecer os contributos sobre questões relacionadas com o assunto do dossiê que recebeu, aquando da elaboração do projeto de parecer, dos seguintes representantes de interesses abrangidos pelo âmbito de aplicação do Acordo Interinstitucional sobre um Registo de Transparência Obrigatório[1] ou dos seguintes representantes das autoridades públicas de países terceiros, incluindo as respetivas missões diplomáticas e embaixadas:

1. Representantes de interesses abrangidos pelo âmbito de aplicação do Acordo Interinstitucional sobre um Registo de Transparência Obrigatório
The Permanent Representation of Belgium to the European Union
European Trade Union Confederation
Pensioplus
ACV-CSC
CNV
FNV
European Commission - Directorate General for Financial Stability, Financial Services and Capital Markets Union
2. Representantes das autoridades públicas de países terceiros, incluindo as respetivas missões diplomáticas e embaixadas
Nenhum

A lista acima é elaborada sob a responsabilidade exclusiva da relatora de parecer.

Se as pessoas singulares forem identificadas na lista pelo nome, pela função ou por ambos, a relatora de parecer declara ter enviado às pessoas singulares em causa a Declaração relativa à proteção de dados n.º 484 do Parlamento Europeu (https://www.europarl.europa.eu/data-protect/index.do), que estabelece as condições aplicáveis ao tratamento dos respetivos dados pessoais e os direitos associados a esse tratamento.

[1] Acordo Interinstitucional de 20 de maio de 2021 entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre um Registo de Transparência Obrigatório (JO L 207 de 11.6.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_interinstit/2021/611/oj).